



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722138/2012-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.305 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria IRRF por pagamento sem causa
Recorrente GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS (Responsável tributário no auto de infração da Contribuinte VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do IRRF, ainda que reflexo ao IRPJ, quando eles não tiverem sido formalizados em um mesmo Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Segunda Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência para a Segunda Seção, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO- Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Pentado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Por meio de um sucinto resumo, pode-se dizer que a Fiscalização, considerando que os cheques analisados foram destinados a pessoas sem qualquer vínculo com os supostos fornecedores constantes na escrita contábil e que não foi comprovada pela Contribuinte nenhuma das operações ou as suas respectivas causas, sujeitou esses pagamentos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. A discussão de IRRF por pagamento sem causa é objeto do presente processo, enquanto que as discussões de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, por omissão de receita, são objeto, respectivamente, dos processos n°s 19515.722078/2012-59¹ e 19515.722140/2012-11².

Após a explanação do quanto ocorrido acima no Termo de Verificação (fls. 298/310 e anexos – fls. 311/1798 e 1816/3865), em 20/12/2012, a Representação Fazendária lavrou auto de infração (fls. 1807/1815), para a exigência de IRRF, no valor de R\$ 20.604.648,20, relativo aos anos-calendários de 2007 e 2008, acrescido de multa de ofício, devidamente agravada, no valor de R\$ 23.180.229,26.

Ademais, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face do Sr. Eloízo Gomes Afonso Durães (fls. 1799/1801), do Sr. Vilson do Nascimento (fls. 1802/1803) e do Sr. Genivaldo Marques dos Santos (fls. 1804/1805), ora recorrente.

Tendo em vista que se tratam de quatro sujeitos passivos, que todos foram intimados e apresentaram impugnação, elaboramos tabela para facilitar a compreensão:

Sujeito Passivo	Data da Intimação	Folha	Data da Impugnação	Folhas
------------------------	--------------------------	--------------	---------------------------	---------------

¹ Em 03/03/2015, foi julgado o caso por esta e. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, com relatoria do e. Cons. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para afastar as multas isoladas sobre estimativas não recolhidas. Atualmente, aguarda-se julgamento do Recurso Especial interposto.

² Processo distribuído – e ainda não julgado - para o d. Cons. Luiz Augusto do Couto Chagas, integrante da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

VERDURAMA	27/12/2012	3868	29/01/2013	3919/3926 e docs. anexos fls. 3927/3933
Vilson do Nascimento	23/12/2012	3879	29/01/2013	3934/3944 e doc. anexo fl. 3945
Eloízo Afonso Durães	22/12/2012	3872	22/01/2013	3897/3911 e docs. anexos fls. 3912/3917
Genivaldo Marques	24/12/2012	3866	18/01/2013	3876/3880 e docs. anexos fls. 3881/3896

Em 04/07/2013, a 6ª Turma da DRJ/SP1, por meio do acórdão de nº 16-48.316 (fls. 3951/3974), decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer, por intempestividade, as impugnações apresentadas pela VERDURAMA e pelo Sr. Vilson do Nascimento e conhecer, porém, considerar improcedentes as impugnações apresentadas pelos Srs. Eloizo Gomes Afonso Durães e Genivaldo Marques dos Santos.

Devidamente cientificados³ entre os dias 09/01/2014 e 10/01/2014 (fls. 3982/3984), a empresa e os outros dois responsáveis solidários, Sr. Vilson e Sr. Eloízo, não se manifestaram, nem recorreram do Acórdão nº 16-48.316.

Por sua vez, cientificado em 09/01/2014 (fl. 3985), o Sr. Genivaldo, em 07/02/2014, interpôs Recurso Voluntário (fls. 3986/3993 e Anexos – fls. 3994/4025), alegando não ser cabível sua responsabilização, por ter sido mero “laranja”.

Em 22/04/2014, foi proferido o seguinte despacho:

“Considerando que o recorrente contesta exclusivamente a responsabilidade tributária a ele atribuída, o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa foi transferido para o processo de representação 16151.720049/2014-01 para prosseguimento da cobrança em relação ao contribuinte Verdura Comércio Atacadista de Alimentos Ltda e demais solidários, nos termos da Portaria RFB 2.284/2010” – fl. 4030.

³ As intimações foram enviadas para os mesmos endereços constantes nas impugnações protocoladas pelos sujeitos passivos (fls. 3876, 3897, 3919, 3934).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a competência, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. Vejamos.

O art. 2º, IV, do Anexo II do antigo RICARF dispunha que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Contudo, o artigo 2º, III e IV, do Anexo II do atual RICARF (Portaria nº 343, de 09/06/2015) dispõe que:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Observa-se que a redação foi alterada em relação à anterior. Conforme o novo artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, a Primeira Seção deixou de ser competente para julgar IRRF, CSLL, PIS e COFINS, ainda que reflexos ao IRPJ, quando não estejam formalizados em um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Diante da modificação da competência desta Primeira Seção, deve-se aplicar o disposto no artigo 87 do CPC, o qual, excepcionando a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, determina que, independentemente do estado do julgamento, deve ser observada a nova competência quando a alteração ocorrer em razão da matéria, *in verbis*:

*Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou **alterarem a competência em razão da matéria** ou da hierarquia.*

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou consignado, nos autos do Agravo Regimental no Agravo nº 1.385.555/BA⁴, que a criação de Vara Especializada faz com que o processo em andamento seja remetido para esta, a fim de que seja julgado por ela, com base nos seguintes argumentos:

“Veja-se que o Estado da Bahia, diante de sua competência para determinar a criação de órgãos judiciários e definir seu conteúdo, de acordo com as necessidades locais, criou a Vara Especializada em Direito do Consumidor.

*Ressalte-se, por oportuno, que "a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de caráter absoluto " (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81).*

Dessa forma, restou configurada a alteração da competência do juízo em razão da matéria, de modo que, nos termos do artigo 87, 2ª parte, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a uma das Varas especializadas, in verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Alterada a competência absoluta, afasta-se a regra da perpetuatio jurisdictionis, que visa conferir estabilidade ao processo. Nesse sentido, impende colacionar, mais uma vez, a lição de Athos Gusmão Carneiro: "Por exceção, não se aplica a 'perpetuatio jurisdictionis' se o órgão judiciário for suprimido, ou quando alterada sua competência em razão da matéria ou da hierarquia." (idem, p. 84).

Nesse sentido também, a jurisprudência, desta e. Corte superior: CC 57.838/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/05/2006."

⁴ AgRg no Ag 1385555/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011.

O presente caso enquadra-se exatamente na situação acima descrita. Isso porque, o auto de infração, ora tratado nos presentes autos, versa sobre IRRF que, apesar de ser reflexo ao IRPJ, não foi formalizado no mesmo Processo Administrativo Fiscal que o IRPJ (o IRPJ, como visto, foi objeto do processo nº 19515.722078/2012-59).

Como consequência, em virtude da modificação da competência promovida pela alteração do disposto no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, conclui-se que, a despeito do fato de que a Primeira Seção era competente para o julgamento do presente caso quando de sua distribuição, ela deixou de sê-lo.

Nem se alegue que seria aplicável o artigo 2º, inciso III, do Anexo II ao RICARF⁵, pois, não obstante ser da competência desta 1ª Seção julgar recursos interpostos em face de decisão de primeira instância que versem sobre IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ, o presente caso trata de IRRF por pagamento sem causa.

Assim, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF mudou a competência de julgamento do IRRF, reflexo ao IRPJ, formalizado em Processo Administrativo Fiscal distinto, incabível esta Primeira Seção apreciar o presente caso, devendo declinar sua competência para a Segunda Seção, conforme artigo 3º, II, do Anexo II do novo RICARF⁶.

Portanto, não conheço do recurso voluntário interposto pelo Responsável Solidário, declinando a competência para a Segunda Seção, nos termos dos artigos 2º, IV e 3º, II, do Anexo II do novo RICARF.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

⁵ Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...) III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

⁶ Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: II - IRRF;